



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo nº** 12155.000049/2002-58  
**Recurso nº** 155.900 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.: 1998  
**Acórdão nº** 107-09.506  
**Sessão de** 18 de setembro de 2008  
**Recorrente** AUTO BELÉM LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL**

Ano-calendário: 1997

**MULTA ISOLADA - RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM O  
ACRÉSIMO DA MULTA DE MORA - RETROATIVIDADE  
BENIGNA.**

Tendo a lei nova deixado de punir com a aplicação da multa isolada o recolhimento em atraso sem o acréscimo da multa de mora, cancela-se a exigência, em face da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AUTO BELÉM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
JAYME JUÁREZ GROTTTO

Relator

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

## Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Auto Belém Ltda., contra a decisão prolatada no Acórdão nº 01-6.899, de 19 de outubro de 2006, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém, que julgou procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de autos de infração de CSLL (fls. 14/17), que exige R\$ 15,93 de juros de mora e R\$ 1.195,14 de multa isolada, em face do recolhimento espontâneo da contribuição relativa ao 3º trimestre do ano-calendário 1997, sem o acréscimo de juros e multa de mora.

Não se conformando com o lançamento, a empresa apresentou a impugnação de fl. 01, em que concorda com os juros moratórios, mas reclama da cobrança da multa isolada, a qual entende indevida, uma vez que tendo sido espontâneo o recolhimento do principal, não seria devido multa por falta de pagamento, em face das disposições do art. 138 do CTN.

Analisando o feito, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 01-6.899, de 19 de outubro de 2006 (fls. 25/30).

Cientificada em 24/11/2006 (fl. 30), a interessada apresentou, em 20/12/2006, o Recurso de fl. 32, em que reitera os termos da impugnação e acresce estar o crédito tributário prescrito pelo transcurso do prazo previsto no art. 174 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Como se observa do relatório, por meio do auto de infração objeto do processo foram lançados juros de mora e multa de ofício isolada.

A recorrente apresenta razões de defesa apenas em relação à multa isolada. Assim, a exigência dos juros de mora é definitiva.



Quanto à multa isolada, foi aplicada em face da falta de pagamento da multa de mora devida em recolhimento espontâneo de CSSL.

A aplicação da multa isolada pelo pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória está fundamentada no inciso II do § 1º, do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, cuja redação à época do lançamento era a seguinte:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

**§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas**

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano- calendário correspondente;*

(...) (Grifei).

No entanto, a Medida Provisória nº 303, de 2006, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, alterou a redação do dispositivo acima transcrito, deixando de prever a aplicação da multa de ofício isolada nos casos de recolhimento em atraso sem multa de mora:

*Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2o nos incisos I, II e III:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

(...)

Sendo assim, tendo sido revogado o dispositivo legal que previa o lançamento da multa isolada que aqui se analisa, é de se aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN, para cancelar a exigência da referida multa.

Posto isto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2008

  
JAYME JUAREZ GROTTTO